# 

# República de Moçambique

# PROPOSTA DE LEI DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Julho 2025

## FUNDAMENTAÇÃO

A Evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação tem proporcionado avanços de captação e armazenamento de grandes volumes de dados e informações, por isso, é imprescindível um controle do Estado para que os direitos fundamentais previstos constitucionalmente não sejam violados, garantindo assim, maior protecção do cidadão, e consequentemente não permitir o uso impróprio pelas entidades responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais.

A protecção de dados pessoais é um direito fundamental que encontra o seu enquadramento jurídico no número 1 do artigo 71 da Constituição da República, que proíbe a utilização de meios informáticos para o registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à partidária ou sindical e à vida privada, outrossim, o número 2 do mesmo artigo, remete a regulamentação específica a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso as bases de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destas bases de dados ou de suportes informáticos.

A Lei n° 3/2017 de 09 de Janeiro, de Transacções Electrónicas, no seu artigo 64, relativo a protecção de dados pessoais electrónicos pessoais, proíbe o acesso a arquivos, a ficheiros e registos informáticos ou de base de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos por diploma legal ou por decisão judicial.

A Assembleia da República, através da Resolução n.º 5 de 2019, de 20 de Junho, ractificou a Convenção da União Africana sobre ciber segurança e protecção de dados pessoais, adoptada pela 23ª Sessão da União Africana de Chefes de Estados e de Governo da União Africana, a 27 de Junho de 2014, em Malabo – Guiné Equatorial, cujo objectivo relativamente a protecção de dados pessoais, encontra-se, no artigo 8, onde, cada Estado, se compromete a criar um quadro jurídico, com vista a reforçar os direitos fundamentais e as liberdades públicas, nomeadamente a protecção de dados pessoais físicos, e reprimir qualquer infracção relativa à vida privada, sem prejuízo do princípio da liberdade de circulação de dados pessoais.

Ainda no âmbito da Convenção retro mencionada, no seu artigo 11, estabelece que, cada Estado deve criar uma Autoridade responsável pela matéria de protecção de dados pessoais.

É neste contexto que, ao abrigo da alínea c), do número 1, do artigo 203, da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros submete a presente Proposta de Lei de Protecção de dados pessoais, para apreciação e aprovação pela Assembleia da República.

Julho 2025

## A picture containing text Description automatically generated

# República de Moçambique

##### **Assembleia da República**

##### **Lei n.º          /2025**

##### **de ………… de………..**

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico de Protecção de dados pessoais, com vista a garantir a segurança de dados pessoais constantes de registos em formato físico e informático, a constituição e as condições de acesso a base de dados, sua utilização por entidades públicas e privadas, tendo em conta os desafios impostos pelas tecnologias de informação e comunicação, em conformidade com a legislação nacional e padrões de boas práticas internacionais, ao abrigo do número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1

#### (Objecto)

A presente Lei estabelece as normas, os princípios e as regras gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais constantes em registos físicos e informáticos por entidades públicas e privadas.

### Artigo 2

#### (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvam quaisquer actividades com fins económicos e não particulares relacionadas com os dados pessoais no território nacional.
2. A presente Lei não se aplica:
   1. ao tratamento de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária, desde que seja comprovada a referida actividade e que esta não viole os direitos e liberdades fundamentais, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas singulares;
   2. quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança pública e defesa nacional desde que respeitados os princípios de necessidade e proporcionalidade e o devido processo legal.

### Artigo 3

#### (Definições)

1. Para os fins da presente Lei, considera-se:
   1. **Dados pessoais** – é toda informação de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, titular dos dados.
   2. as demais definições, abreviaturas, termos, expressões e acrónimos usados na presente Lei, constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

### Artigo 4

#### (Objectivos)

1. São objectivos da presente Lei:
   1. o respeito à privacidade;
   2. a autodeterminação informativa;
   3. a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
   4. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
   5. a garantia dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas singulares;
   6. o desenvolvimento económico, tecnológico e a inovação;
   7. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

### Artigo 5

#### (Princípios)

1. O tratamento de dados pessoais deve orientar-se pela boa-fé e pelos seguintes princípios:
   1. **transparência** - garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos empresariais;
   2. **finalidade -**determina que o tratamento de dados pessoais deve ser para propósitos legítimos e específicos, explícito e informado ao titular sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com esses fins;
   3. **legalidade** - a recolha, o registo, o processamento, o armazenamento, a partilha e a transmissão de dados pessoais devem ser feitas subordinando ao império da lei;
   4. **segurança** - os dados pessoais devem ser processados num ambiente protegido, prevenindo contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adoptando medidas técnicas e administrativas adequadas;
   5. **livre acesso -** é assegurado ao titular o direito de aceder, de forma fácil e gratuita, informações sobre como seus dados são tratados, em sua integralidade, durante o período de tratamento;
   6. **proporcionalidade -** os dados pessoais devem ser pertinentes, adequados e não excessivos à finalidade que legitimou o tratamento;
   7. **exactidão -**os dados pessoais, devem ser exactos, actualizados, tendo em conta os fins para os quais foram recolhidos e posteriormente processados;
   8. **responsabilização e prestação de contas** - demonstração pelo agente de tratamento quanto a adopção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de protecção de dados pessoais inclusive da eficácia dessas medidas;
   9. **conservação e duração**– os dados pessoais devem ser conservados de forma íntegra durante o período necessário para a finalidade definida para o tratamento ou prazo prescrito, devendo ser posteriormente eliminados ou tornados anónimos;
   10. **não discriminação** - impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

## CAPÍTULO II

## Organização do Sistema Nacional de Protecção de dados pessoais

## SECÇÃO I

## Estrutura do Sistema Nacionalde Protecção de dados pessoais

## Artigo 6

## (Estrutura)

## 1. O Sistema Nacional de Protecção de dados pessoais é composto por órgãos e entidades e obedece a seguinte estrutura:

## Órgãos:

## Autoridade Nacional de Proteçcão de Dados pessoais;

## Conselho Nacional de Protecção de dados pessoais.

## b) Entidades:

## Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos;

## Operadores de Serviços Essenciais;

## Provedores de Serviços Digitais;

## Operadores de Plataformas Digitais;

## Operadores de Centros de Dados;

## Operadores de Plataformas de Computação em Nuvem; e

## Operadores de Comunicações Digitais.

## Subsecção I

## Conselho Nacional de Protecção de dados pessoais

## Artigo 7

## (Natureza)

## O Conselho Nacional de Protecção de dados pessoais, abreviadamente designado por CNPD é o órgão multissectorial de coordenação e de governação específica para assuntos relativos a Protecção de dados pessoais e é presidido pelo Primeiro-Ministro.

## Artigo 8

## (Composição)

## 1. O Conselho Nacional de Protecção de dados pessoais tem a seguinte composição:

## a) Os titulares que superintendem as seguintes áreas:

## Defesa Nacional;

## Segurança Interna e Segurança de Estado;

## Tecnologias de Informação e Comunicação;

## Justiça;

## Transportes;

## Finanças;

## Educação;

## Saúde;

## Criança e Acção social;

## Energia;

## b) Representantes das seguintes entidades:

## Regulador de TIC;

## Regulador das Comunicações;

## Regulador do Sector Financeiro;

## Regulador do Sector de Águas;

## Regulador do Sector de Energia;

## Regulador do Sector de Investigação Científica em Saúde Humana;

## Serviço Nacional de Investigação Criminal;

## Equipa Nacional de Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (CSIRT Nacional).

## 2. Sempre que se mostre necessário, desde que devidamente fundamentada a pertinência, podem ser convidados outras entidades, para matérias específicas.

## 3. Os representantes do sector empresarial, da academia e da sociedade civil são designados pelas respectivas organizações.

## Artigo 9

## (Competências)

## 1. Compete ao Conselho Nacional de Protecção de dados pessoais:

## assegurar a coordenação político-estratégica para a protecção de dados pessoais;

## elaborar anualmente, o relatório de avaliação da implementação da Política e Estratégia Nacional de Protecção de Dados;

## responder as solicitações por parte do Governo, no âmbito das suas competências.

## Artigo 11

## (Funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Dados)

## O CNPD funciona com carácter permanente.

## O CNPD tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

## A reunião extraordinária tem lugar:

## por iniciativa do Presidente;

## a pedido de três dos seus membros.

## As reuniões do CNPD realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.

## Das reuniões é lavrada acta, que depois de aprovada pelo CNPD, é assinada pelo Presidente e pelo secretário.

## Subsecção II

## Autoridade Nacional de Protecção de dados pessoais

## Artigo 10

## (Criação e Natureza)

## É criada a Autoridade Nacional de Protecção de dados pessoais, que é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

## A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação exerce as funções de Autoridade Nacional de Protecção de dados pessoais.

Artigo 11

**(Atribuições da ANPD)**

## A ANPD actua com independência funcional e imparcialidade no desempenho de suas competências reguladoras, fiscalizadoras e sancionatórias, nos termos da presente Lei.

## A ANPD é responsável por regular todas as operações que envolvam o tratamento de dados pessoais realizadas no território nacional, independentemente do formato em que os dados se encontrem, além de exercer competência sobre operações transfronteiriças envolvendo tratamento de Dados pessoais dos cidadãos moçambicanos fora do território nacional.

## A organização e o funcionamento da ANPD são regulados pelo seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Conselho de Ministros.

## A ANPD é tutelada pelo Ministro que superintende a área de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), sem prejuízo da sua independência funcional e decisória.

## A adequação do nível de protecção de dados pessoais de um Estado é apreciada pela ANPD em função de todas as circunstâncias que envolvam a transferência ou o conjunto de transferência de Dados pessoais, atendendo em especial a natureza deles, a finalidade e a duração dos tratamentos projectados aos países de destino final e as regras de direito gerais ou sectoriais em vigor no Estado em causa, incluindo as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nele.

## Artigo 12

## (Competências da ANPD)

## Compete à ANPD:

## emitir normas regulamentares, diretrizes e orientações técnicas para a aplicação da presente Lei, abrangendo o tratamento de Dados pessoais em formato físico e digital;

## fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, independentemente do meio em que os dados sejam tratados;

## aplicar sanções administrativas em casos de infracção;

## receber e apurar denúncias relacionadas a violações de Dados pessoais, tanto em meios físicos quanto digitais;

## promover a conscientização pública sobre a protecção de dados pessoais e os direitos dos titulares de dados;

## cooperar com autoridades internacionais de protecção de dados pessoais em questões transfronteiriças;

## elaborar e publicar relatórios anuais de suas actividades, incluindo fiscalizações realizadas, denúncias tratadas e sanções aplicadas;

## zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a protecção de dados pessoais, do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do artigo 5 desta Lei;

## promover e elaborar os estudos sobre as práticas Nacionais e Internacionais de protecção de dados pessoais e privacidade;

## autorizar a transferência transfronteiriça de Dados pessoais quando o país receptor não tiver lei específica da matéria;

## arrecadar e aplicar as suas receitas;

## estabelecer mecanismos de cooperação com as suas congéneres em matéria de protecção de dados pessoais;

## participar em negociações internacionais em matéria de protecção de dados pessoais;

* 1. actualizar os directórios de dados pessoais processados que é acessível ao publico.

## A ANPD deve solicitar aos agentes de tratamento a elaboração da Avaliação Prévia de Impacto.

## CAPÍTULO III

## TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### SECÇÃO I

#### Requisitos para o Tratamento de Dados pessoais

### Artigo 13

#### (Tratamento de dados pessoais)

1. Salvo disposição legal em contrário, o tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado quando verificadas as seguintes hipóteses:
   1. cumprimento de obrigação legal ou por regulação sectorial, a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
   2. execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;
   3. execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração negocial efectuadas a seu pedido;
   4. para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais;
   5. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
   6. para a solvabilidade do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;
   7. legítimo interesse do responsável pelo tratamento dos dados pessoais ou desde que não suprima o direito fundamental previsto na Constituição da República de Moçambique;
   8. consentimento inequívoco e expresso do seu titular.
2. Sem prejuízo do direito à informação, o consentimento do titular dos dados pessoais é dispensável quando o tratamento for necessário conforme as definições descritas no glossário.
   1. é dispensada a exigência do consentimento previsto no articulado número 1 do presente artigo para os dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na presente Lei;
   2. a eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na presente Lei, especialmente a observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

### Artigo 14

#### (Regras do consentimento)

1. A definição do consentimento garante que qualquer autorização seja dada pelo titular de forma livre, explicita, informada e específica.
2. As regras referidas no presente artigo são matérias de regulamentação específica.

### Artigo 15

#### (Requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis)

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem:
   1. ascendência, sexo, raça, origem étnica;
   2. convicções políticas, crenças religiosas ou convicções filosóficas;
   3. filiação em associação política ou sindical;
   4. informação médica, vida sexual, informação genética ou de forma geral, informações relativas ao estado de saúde do titular dos dados;
   5. dados biométricos que identificam de forma inequívoca uma pessoa;
   6. dados relacionados a condenações penais e infracções.
2. A proibição estabelecida no número 1 do presente artigo, não se aplica para as categorias de tratamento de dados pessoais, quando:
   1. o tratamento dos dados for efectuado com o consentimento inequívoco, expresso e escrito do titular dos dados ou do seu representante legal;
   2. o processamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar à qual o responsável pelo tratamento esteja vinculado;
   3. o tratamento for realizado por motivo de interesse público com autorização da ANPD;
   4. o processamento de dados pessoais for necessário para protecção de interesses vitais do titular dos dados, se aquele estiver fisicamente ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
   5. em caso de processo judicial ou investigação penal;
   6. o processamento for necessário por motivo de interesse público, especialmente para fins históricos, artísticos, estatísticos, científicos, jornalísticos e de investigação;
   7. para a execução de uma missão no interesse público, realizada pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros devidamente autorizados;
   8. para fins de medicina preventiva, diagnósticos médicos ou tratamentos médicos, incluindo dados relacionados à saúde e à vida sexual;
   9. o tratamento for realizado por profissionais de saúde sujeitos ao segredo profissional e em conformidade com normas aplicáveis.

### Artigo 16

#### (Requisitos específicos para o tratamento de dados de crédito e de solvabilidade)

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis, o tratamento de dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade só pode ser efectuado mediante:
   1. cumprimento de obrigações legais ou contratuais, especialmente em situações que envolvam instituições financeiras, operadores de crédito ou outras entidades reguladas;
   2. garantia de que o tratamento dos dados é limitado à finalidade específica, como a análise de crédito, gestão de risco e prevenção de fraude;
   3. medidas técnicas e organizativas adequadas, que assegurem a protecção dos dados contra acessos não autorizados, perdas, ou qualquer forma de tratamento ilícito;
   4. direito do titular dos dados de aceder as informações tratadas, corrigir imprecisões ou solicitar a exclusão dos dados quando não forem mais necessários para as finalidades declaradas.
2. É proibida a utilização dos dados pessoais de crédito e solvabilidade para finalidades incompatíveis com o propósito originalmente informado ao titular, salvo por obrigação legal ou regulamentar devidamente justificada.

### Artigo 17

**(Requisitos específicos para tratamento de dados de crianças)**

1. O tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado no seu melhor interesse, conforme disposto na presente Lei e na legislação específica aplicável.
2. É obrigatório obter o consentimento específico e claro por um dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças, salvo excepções previstas na presente Lei.
   1. a colecta de dados pessoais de crianças sem o consentimento é permitida apenas uma única vez quando necessária para contactar os pais ou representante legal, sem a possibilidade de armazenamento posterior;
   2. para sua protecção vital quando o tratamento for necessário para garantir a protecção da criança, sendo proibido a transferência dos dados a terceiros sem o consentimento dos pais ou representante legal.
3. Os controladores de dados devem assegurar a transparência, tornando públicas as seguintes informações:
   1. o tipo de dado pessoal colectado;
   2. a finalidade do uso desses dados;
   3. os procedimentos disponíveis para o exercício dos direitos previstos na presente Lei.
4. É proibido condicionar a participação de crianças em jogos online, aplicações de internet ou outras actividades ao fornecimento de informações pessoais que não sejam estritamente necessárias para o uso dessas plataformas.
5. O controlador é responsável por realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento fornecido foi efectivamente dado por um dos pais ou responsável legal da criança, considerando as tecnologias disponíveis.
6. As informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser apresentadas de forma simples, clara e acessível, tendo em conta:
   1. as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da criança;
   2. a utilização de recursos audiovisuais sempre que apropriado, para garantir a compreensão das informações aos pais ou representante legal e adequada ao entendimento da criança.

Artigo 18

**(Requisitos específicos para tratamento de dados pessoais para gravação de chamadas)**

1. A gravação de chamadas é admitida quando realizada no âmbito de práticas comerciais lícitas, para o efeito de prova de uma transacção comercial, desde que:
   1. o tratamento de dados pessoais cumpra os princípios da legalidade, finalidade, transparência, proporcionalidade, conforme previstos na presente Lei;
   2. o titular dos dados pessoais tenha dado previamente o seu consentimento expresso e inequívoco à gravação, devendo está iniciar com o registo do consentimento, salvo disposição legal prevista no número 1 do artigo 15, da presente Lei;
   3. a gravação limite-se estritamente à finalidade declarada, sem que os dados pessoais sejam reutilizados ou partilhados para outros fins sem o consentimento adicional do titular, salvo disposição legal prevista no número 1 do artigo 15 da presente Lei;
   4. a ANPD tenha autorizado tal tratamento.
2. Exceptua-se da necessidade de consentimento do titular dos dados pessoais e da autorização prévia da ANPD as gravações de comunicação de e para serviços públicos destinados a prover situações de emergência de qualquer natureza, tais como:
   1. serviços de atendimento médico de urgência;
   2. operações de segurança pública ou defesa nacional;
   3. serviços de resgate ou assistência em desastres naturais.
3. Os dados obtidos nessas gravações devem ser protegidos por medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir sua segurança, evitando acessos não autorizados, uso indevido ou vazamento.
4. Os responsáveis pelo tratamento devem eliminar ou anonimizar os dados pessoais após atingida a finalidade para a qual foram colectados, salvo quando houver previsão legal para sua retenção.

Artigo 19

**(Requisitos específicos para tratamento de dados pessoais para fins de interesse público)**

O tratamento de dados pessoais para fins de interesse público deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os visados possam ser abrangidos por uma destas vias.

Artigo 20

**(Requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais relativos a actividades ilícitas, crimes e contravenções)**

1. O tratamento de dados pessoais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contravenções e de aplicação de penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias, os quais são considerados dados sensíveis, só pode ser efectuado por autoridade pública, verificadas as seguintes circunstâncias:
   1. disposição legal que permita tal tratamento por autoridades com competência específica, em respeito as normas procedimentais e de protecção de dados pessoais previstas por lei;
   2. autorização da ANPD, a qual só pode ser concedida quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável e sejam observadas as normas de protecção de dados pessoais e de segurança pública.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o tratamento de dados pessoais para fins de investigação criminal deve limitar-se ao necessário para o cumprimento de finalidades de prevenção geral e especial ou repressão de uma infracção determinada, nos termos da legislação específica e da presente Lei.

Artigo 21

**(Requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais em sistemas de vídeo-vigilância e outros meios de controlo electrónica)**

1. O tratamento de dados pessoais no âmbito da instalação de sistemas de vídeo-vigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas, incluindo os sistemas de vigilância electrónica, está sujeita aos princípios constantes na presente Lei.
2. O responsável pelo tratamento de dados pessoais deve disponibilizar, nos locais com sistemas de vídeo-vigilância, informação relativa à existência dos mesmos.
3. As regras aplicáveis à instalação de sistemas de vídeo-vigilância e ao tratamento de dados pessoais recolhidos neste âmbito são objecto de regulamentação específica.
4. O tratamento de dados pessoais em sistema de vídeo-vigilância para efeitos não comerciais e estritamente particular, não se aplica às pessoas singulares.

Artigo 22

**(Dados pessoais de pessoas falecidas)**

1. O direito de acesso, rectificação e eliminação dos dados pessoais das pessoas falecidas podem ser exercidos por quem a pessoa falecida tenha designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respectivos herdeiros, salvo cumprimento de obrigação legal ou regulação sectorial.
2. Os titulares dos dados pessoais podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte, mediante declaração expressa e previamente formalizada.
3. Salvo disposição legal em contrário, os dados pessoais das pessoas falecidas são protegidos nos termos da legislação específica e da presente Lei, respeitando a sua dignidade e a memória póstuma.

SECÇÃO II

Termo do Tratamento de Dados pessoais

Artigo 23

**(Termo do tratamento de dados pessoais)**

1. O termo do tratamento de dados pessoais ocorre nas seguintes hipóteses:
   1. verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados pessoais deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
   2. fim do período de tratamento;
   3. comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto na presente Lei, resguardado o interesse público ou quando a lei complementar assim dispor de tempo de guarda maior, mesmo quando o titular solicitar a exclusão dos dados pessoais;
   4. determinação da ANPD, quando houver violação ao disposto da presente Lei.
2. Os dados pessoais são eliminados após o termo do seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das actividades e é autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
   1. cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
   2. estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
   3. transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na presente Lei;
   4. uso exclusivo do controlador, vedado o seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados pessoais.

CAPÍTULO IV

**Direitos do Titular dos Dados pessoais**

Artigo 24

**(Direito de Informação)**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao direito à informação, o responsável pelo tratamento de dados pessoais deve disponibilizar aos titulares dos dados pessoais, de forma clara e acessível, pelo menos as seguintes informações:
   1. a identidade e endereço do responsável pelo tratamento dos dados;
   2. as finalidades do tratamento dos dados pessoais e a eventual criação de um ficheiro;
   3. se são ou não tratados dados pessoais que lhe digam respeito;
   4. as categorias de dados pessoais sobre que incide;
   5. com quais agentes de tratamento os dados pessoais são compartilhados;
   6. possíveis consequências de omissão de resposta;
   7. as consequências da recolha de dados pessoais sem o consentimento do titular ou, em caso de incapacidade, pelo seu representante legal;
   8. a existência ou não de tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito;
   9. as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais;
   10. as categorias de dados pessoais objecto de tratamento;
   11. os destinatários ou categorias de destinatários aos quais os dados pessoais são comunicados;
   12. quais os dados pessoais específicos são objecto de tratamento;
   13. quaisquer informações disponíveis sobre a origem dos dados pessoais, quando estes não forem obtidos directamente do titular.
2. Quando os dados pessoais forem recolhidos directamente do titular, as informações relativas à finalidade do tratamento devem ser fornecidas no momento da recolha.
3. Nos casos em que os dados pessoais não forem recolhidos directamente do titular dos dados pessoais, o agente de tratamento deve fornecer as informações descritas no número 1, do presente artigo:
   1. no momento do registo dos dados pessoais, ou;
   2. o mais tardar no prazo de 15 (quinze) dias após a recolha, salvo se as informações já forem do conhecimento do titular.
4. A prestação de informações deve ser feita de maneira clara, precisa e objectiva, especialmente quando destinada a menores de idade ou pessoas com necessidades especiais.

Artigo 25

**(Direito de Acesso)**

1. O titular de dados pessoais tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente, sem restrições, demoras ou custos, informação sobre:
   1. se são ou não tratados dados pessoais que lhe digam respeito;
   2. as finalidades desse tratamento;
   3. as categorias de dados pessoais sobre que incide;
   4. os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados pessoais.
2. O responsável pelo tratamento deve ainda, comunicar ao titular os dados específicos objecto de tratamento, bem como quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados.
3. O direito de acesso aos dados pessoais pode ser limitado nas seguintes situações:
   1. quando o tratamento de dados pessoais envolver a segurança do Estado;
   2. durante a prevenção ou investigação criminal;
   3. nos casos abrangidos pelo segredo de justiça;
   4. quando os dados forem utilizados exclusivamente para fins de investigação científica;
   5. quando não houver risco de violação dos direitos fundamentais do titular, especialmente quanto à privacidade e protecção da vida privada.
4. Nessas situações, o direito de acesso é exercido através da ANPD, que pode informar apenas as diligências realizadas.

Artigo 26

**(Direito de oposição)**

1. O titular dos dados pessoais tem o direito, salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nas situações referidas abaixo:
   1. se opor em qualquer altura a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento quando existam razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, devendo neste caso o responsável excluir do tratamento tais dados;
   2. se opor ao tratamento dos seus dados em outras circunstâncias previstas na presente Lei e em outra legislação específica.

Artigo 27

**(Direito de rectificação, actualização e eliminação)**

1. Ao titular dos dados pessoais é assegurado o exercício dos direitos de rectificar, actualizar e eliminar os seus dados pessoais, quando os mesmos estiverem incompletos, inexactos, desactualizados ou utilizados de forma incompatível com a finalidade declarada.
2. O responsável pelo tratamento de dados pessoais é obrigado a assegurar esses direitos no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da recepção formal do pedido apresentado pelo titular, nos termos previstos pela legislação aplicável.
3. Caso os dados sujeitos a rectificação, actualização ou eliminação tenham sido previamente partilhados ou comunicados a terceiros, o responsável pelo tratamento deve, no mesmo prazo, informar os agentes de tratamento sobre as alterações efectuadas.
4. Os agentes de tratamento têm o dever de proceder em conformidade com as orientações recebidas, garantindo a coerência e actualização dos seus registos.

Artigo 28

**(Direito dos incapazes)**

Quando os titulares dos dados pessoais forem incapazes, os Direitos previstos em legislação específica, nos artigos anteriores são exercidos por intermédio de um dos pais ou representante legal.

Artigo 29

**(Direitos do titular dos dados pessoais em casos especiais)**

Os direitos de informação, de acesso, de rectificação, eliminação e de limitação do tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública são exercidos nos termos da legislação específica e da presente Lei.

CAPÍTULO V

**Tratamento de Dados pessoais pelas Instituições Públicas**

Artigo 30

**(Procedimentos)**

1. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas colectivas de direito público, deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objectivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
   1. sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e actualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as prácticas utilizadas para a execução dessas actividades;
   2. os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante a instituição pública observam o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes na lei do processo administrativo e na lei do direito à informação;
   3. os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso partilhado, com vista à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da actividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;
   4. o uso partilhado de dados pessoais pela instituição pública deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de protecção de dados pessoais elencados no artigo 5 da presente Lei;
   5. a instituição pública pode transferir para entidades privadas dados pessoais constantes na base de dados a que tenha acesso nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, ou em casos de cumprimento de política pública ou ainda sistemas interoperáveis, observadas as disposições da presente Lei;
   6. seja indicado um encarregado de Dados pessoais quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos da presente Lei;
   7. as empresas públicas e as sociedades de economia mista que actuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto da Constituição da República de Moçambique, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas colectivas de direito privado, nos termos da presente Lei;
   8. a ANPD pode solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e as entidades públicas a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados, e outros detalhes do tratamento realizado, e pode emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da presente Lei;
   9. a ANPD pode estabelecer normas complementares para as actividades de comunicação e de uso partilhada e dados pessoais.

Artigo 31

**(Tratamento de Dados pessoais sensíveis pelas Instituições Públicas)**

1. A lei salvaguarda o tratamento de Dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, ascendência, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou filiação a sindicato, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos a vida sexual ou orientação sexual.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica a um dos seguintes casos:
   1. o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses Dados pessoais para uma ou mais finalidade específicas;
   2. o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações de exercícios de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou de titular de dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de protecção social ou ainda por uma convenção colectiva;
   3. tratamento for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra forma singular, no caso do titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento;
   4. tratamento for efectuado, no âmbito das suas actividades legítimas e mediante as garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, e desde que esse tratamento se refira exclusivamente aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas com os quais eles tenham mantido contactos regulares relacionados com os seus objectivos, e que os Dados pessoais não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares;
   5. o tratamento se referir a Dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;
   6. o tratamento for necessário a declaração, ao exercício ou a defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais actuem no exercício das suas funções jurisdicionais;
   7. o tratamento for necessário por motivo de interesse público, que deve ser proporcional ao objectivo visado, respeitar a essência do direito à protecção de dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardam os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;
   8. o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva, para avaliação da capacidade de trabalho do funcionário, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamento de saúde, acção social, gestão de sistema e serviços de saúde ou por força de um contrato com um profissional de saúde;
   9. o tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a protecção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde, e dos medicamentos, dispositivos médicos que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardam os direitos e liberdade do titular dos dados, em particular o sigilo profissional.
3. Os Dados pessoais referidos no número 1 do presente artigo podem ser tratados para os fins referidos no número 2, se os dados forem tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito a obrigação de sigilo profissional, nos termos de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade ou de regulamentação estabelecida pelas mesmas autoridades.
4. A ANPD pode manter ou impor novas condições, incluindo limitações, no que respeita ao tratamento de dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à saúde.

Artigo 32

**(Tratamento de Dados pessoais relacionados com condenações penais e infracções)**

1. O tratamento de Dados pessoais relacionados com condenações penais e infracções ou com medidas de segurança conexas com base no número 1 do artigo 13, só é efectuado sob o controle de uma autoridade pública.
2. Os registos completos das condenações só são conservados sob o controle das autoridades públicas.

Artigo 33

**(Tratamento dos dados pessoais por subcontratante)**

1. O responsável pelo tratamento dos dados pessoais pode recorrer a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de adopção de medidas técnicas e organizativas adequadas de modo a que o tratamento satisfaça os requisitos estabelecidos na presente Lei e assegure a protecção dos direitos do titular dos dados pessoais.
2. O subcontratante não pode recorrer a outro subcontratante sem a autorização prévia específica ou geral, por escrito, do responsável pelo tratamento, com excepção dos casos em que a subcontratação constar nos contratos formais entre os agentes de tratamento.
3. Em caso de autorização geral, o subcontratante informa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais sobre todas as alterações pretendidas quanto à contratação de outros subcontratantes, podendo o responsável pelo tratamento opor-se a essas alterações.
4. O tratamento de dados pessoais em subcontratação é regulado pela legislação especifica ou contrato escrito que estabeleça o objecto, a duração, a natureza e a finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias de titulares de dados a tratar, bem como as obrigações e os direitos do responsável pelo tratamento.
5. A Lei ou contrato referido no número anterior prevê, designadamente, que o subcontratante:
   1. só proceda de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados pessoais;
   2. assegure que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumem um compromisso de confidencialidade ou se encontram sujeitas a obrigações legais de confidencialidade;
   3. preste assistência ao responsável pelo tratamento por todos os meios adequados de modo a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular dos dados;
   4. após concluir os serviços de tratamento, apague de forma definitiva ou devolva os dados ao responsável pelo tratamento, consoante a escolha deste, e apague as cópias existentes, a menos que a sua conservação seja exigida por lei;
   5. disponibilize ao responsável pelo tratamento as informações necessárias para demonstrar o cumprimento do disposto no presente artigo;
   6. respeite as condições referidas nos articulados 2 e 3 do presente artigo no que respeita à contratação de outro subcontratante;
   7. adopte as medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem a protecção dos Dados pessoais, em conformidade com o exigido na presente Lei, devendo considerar o princípio da protecção de dados pessoais desde a concepção e por defeito.

Artigo 34

**(Responsabilidade dos órgãos públicos)**

1. Quando houver infracção à está Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a ANPD deve enviar a notificação formal com as medidas necessárias para cessar a violação.
2. A ANPD deve exigir a publicação de relatórios de impacto à protecção de dados pessoais.
3. A ANPD deve exigiradopção de padrões e boas prácticas para o tratamento de dados pessoais pelas instituições públicas.

CAPÍTULO VI

**Transferência Internacional de Dados pessoais**

Artigo 35

**(Transferência Internacional de dados pessoais para países que asseguram um nível de protecção adequada)**

1. A transferência internacional de dados pessoais para países que assegurem nível de protecção adequado está sujeita a notificação à ANPD.
2. Entende-se que um país assegura um nível de protecção adequado quando o mesmo garante, no mínimo, um nível de protecção igual ao estabelecido na presente na Lei.

Artigo 36

**(Transferência de dados pessoais para Países que não asseguram um nível de protecção adequada)**

1. A transferência internacional de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequada está sujeita a autorização da ANPD, a qual só pode ser concedida verificada uma das seguintes circunstâncias:
   1. se o titular de dados pessoais tiver dado o seu consentimento inequívoco, expresso ou escrito;
   2. se a transferência internacional de dados pessoais decorrer da aplicação de tratados ou acordos internacionais em que a República de Moçambique seja parte;
   3. se a transferência de dados tiver como finalidade exclusiva a resposta ou pedido de ajuda humanitária;
   4. se a transferência de dados pessoais for necessária para a execução de um contrato entre titulares de dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
   5. se a transferência dos dados pessoais for necessária para a execução ou celebração de um contrato do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;
   6. se a transferência de dados for necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
   7. se a transferência de dados pessoais for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados para a prevenção, diagnóstico ou tratamento médico, e o titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
   8. se o destinatário dos dados pessoais assegurar contratualmente, perante o responsável pelo tratamento, o nível de protecção adequado aos dados pessoais transferidos.
2. Compete à ANDP determinar as condições específicas que devem constar no contrato referido na alínea h) do número anterior.
3. No caso de transferência internacional de dados pessoais entre empresas do mesmo ramo, a garantia de cumprimento de um nível de protecção adequado deve ser alcançada através da adopção de regras internas relativas à privacidade e protecção de dados pessoais cujo cumprimento seja obrigatório.

CAPÍTULO VII

**Atribuições e responsabilidades do Encarregado de protecção de dados pessoais**

Artigo 37

**(Encarregado de protecção de dados pessoais)**

1. A indicação do Encarregado de protecção de dados pessoais, deve ser realizada por acto formal através de um documento escrito, datado e assinado, informando as formas de actuação e as actividades a serem desempenhadas.
2. Esse documento deve ser apresentado a ANPD, quando solicitado.
3. Nas ausências, impedimentos e férias do encarregado de dados pessoais, um substituto deve ser formalmente designado.
4. As situações referidas no número 4 do presente artigo não podem ser obstáculo para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.
5. O encarregado de dados pessoais deve ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.
6. O Encarregado de protecção de dados pessoais indicado não carece de certificação profissional específica nem pressupõe a inscrição em qualquer entidade.
7. Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de protecção de dados pessoais.
8. O Encarregado de protecção de dados pessoais exerce suas funções com total autonomia técnica e operacional perante a entidade responsável, sem subordinação hierárquica no desempenho de suas atribuições, garantindo a imparcialidade na supervisão das actividades de tratamento de Dados pessoais e na orientação sobre a conformidade com a legislação aplicável.
9. A identidade e as informações de contacto do encarregado devem estar actualizadas e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objectiva, preferencialmente no sítio electrónico do controlador.
10. A divulgação da identidade do encarregado abrange, no mínimo:
    1. o nome completo, se for pessoa singular;
    2. no caso de pessoa colectiva, deve constar o nome completo da pessoa singular responsável.
11. O agente de tratamento que não possuir sítio electrónico deve realizar a divulgação da identidade e das informações de contacto do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles geralmente são utilizados para contacto com os titulares.

Artigo 38

**(Obrigações do Agente de Tratamento com o Encarregado de protecção de dados pessoais)**

1. O agente de tratamento deve:
   1. proporcionar os meios necessários para o exercício das funções do encarregado, incluindo, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;
   2. solicitar assistência e orientação do encarregado na realização de actividades e na tomada de decisões estratégicas relacionadas com o tratamento de Dados pessoais;
   3. garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para o desempenho das suas funções, livre de interferências indevidas, especialmente no que diz respeito à orientação sobre as práticas a serem adoptadas em relação à protecção de dados pessoais;
   4. assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício dos seus direitos;
   5. garantir ao encarregado acesso directo às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afectem ou envolvam o tratamento de Dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Artigo 39

**(Encarregados de Protecção de dados pessoais em Entidades Públicas)**

1. É obrigatório a indicação de encarregados de protecção de dados pessoais nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:
   1. instituições públicas;
   2. as autarquias locais;
   3. o Banco de Moçambique;
   4. as instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;
   5. as empresas do sector empresarial do estado;
   6. as associações públicas.
3. Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de protecção de dados pessoais:
   1. por cada Ministério ou área governativa, no caso do Estado, sendo indicado pelo respectivo Ministro;
   2. por cada município, sendo indicado pelo Presidente do Conselho Autárquico.
4. Por cada entidade, no caso das demais entidades referidas no número anterior, sendo indicado pelo respectivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respectivo presidente.
5. A indicação deve ser publicada no Boletim da República, do Estado ou do Município, a depender da esfera de actuação do agente de tratamento.

Artigo 40

**(Funções e Obrigações do Encarregado de protecção de dados pessoais em Entidades Públicas)**

1. São funções do Encarregado de protecção de dados pessoais:
   1. registar e comunicar incidentes de segurança à autoridade competente;
   2. apoiar o agente de tratamento no registo das operações de tratamento de dados pessoais;
   3. auxiliar o agente de tratamento na elaboração de relatórios de impacto à protecção de dados pessoais, obrigatórios para operações de alto risco;
   4. implementar mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos relacionados ao tratamento de Dados pessoais;
   5. auxiliar o agente de tratamento, quando necessário, na criação e publicação da política de privacidade interna e externa bem como nas demais políticas que forem necessárias para atender as demandas do agente de tratamento;
   6. auxiliar o agente de tratamento na correcção dos instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de Dados pessoais;
   7. sensibilizar os utilizadores para a importância e prevenção de possíveis incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente ao responsável;
   8. assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pela legislação nacional em matéria de protecção de dados pessoais;
   9. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adoptar providências cabíveis;
   10. receber comunicações da ANPD e adoptar providências;
   11. orientar aos funcionários e colaboradores a respeito das práticas a serem tomadas em relação à protecção de dados pessoais;
   12. auxiliar o agente de tratamento a criar o registo das operações de actividades com Dados pessoais quando necessário, conforme exigido pela legislação;
   13. auxiliar na implementação de mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos relacionados ao tratamento de Dados pessoais, para que as medidas adequadas sejam adoptadas com a finalidade de prevenir incidentes de segurança;
   14. colaborar com a entidade na definição de estratégias e decisões referentes ao tratamento de Dados pessoais, garantindo que todos os aspectos do tratamento estejam em conformidade com as normas de protecção de dados pessoais;
   15. fornecer treinamentos e orientações aos funcionários e colaboradores do agente de tratamento sobre as práticas adequadas em relação à protecção de dados pessoais, promovendo o cumprimento das políticas de privacidade e segurança;
   16. ao receber comunicações da ANPD, deve junto com o agente de tratamento seguir com a resposta solicitada, com todas as provas assim que solicitado pela Autoridade;
   17. fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento;
   18. executar as demais atribuições determinadas pelo controlador.
2. O agente de tratamento deve:
   1. proporcionar os meios necessários para o exercício das funções do encarregado, incluindo, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;
   2. solicitar assistência e orientação do encarregado na realização de actividades e na tomada de decisões estratégicas relacionadas com o tratamento de Dados pessoais;
   3. garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para o desempenho das suas funções, livre de interferências indevidas, especialmente no que diz respeito à orientação sobre as práticas a serem adoptadas em relação à protecção de dados pessoais;
   4. assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício dos seus direitos;
   5. garantir ao encarregado acesso directo às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afectem ou envolvam o tratamento de Dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

CAPÍTULO VIII

**Responsabilidade e Ressarcimento de Danos**

Artigo 41

**(Responsabilidade dos Agentes de Tratamento de Dados pessoais)**

1. O agente de tratamento que no exercício de actividades de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou colectivo a terceiros em violação à legislação de protecção de dados pessoais, comete uma contravenção muito grave.
2. O operador ou sub-operador é responsável solidariamente pelos danos causados pelo tratamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses:
   1. incumprimento das obrigações estabelecidas na legislação de protecção de dados pessoais;
   2. não observância das instruções lícitas do controlador, equiparando-se ao controlador nestes casos.
3. Os controladores conjuntos, directamente envolvidos no tratamento que causou dano ao titular dos dados, respondem solidariamente.
4. O juiz, no processo judicial, pode inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando:
   1. a alegação for verdadeira do titular;
   2. o titular apresentar insuficiência de meios para produzir prova; ou
   3. a produção de prova for excessivamente onerosa ao titular.
5. As acções de reparação por danos colectivos decorrentes do tratamento de dados pessoais podem ser exercidas colectivamente em juízo, observando-se a legislação aplicável.
6. Aquele que reparar o dano ao titular dos dados pessoais pode exercer direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.
7. Os agentes de tratamento (controlador, controlador conjunto, operador e sub-operador) não serão responsabilizados se comprovarem:
   1. não terem realizado o tratamento de dados que lhes foi atribuído;
   2. que o tratamento realizado estava em conformidade com a legislação de protecção de dados pessoais;
   3. que o dano foi causado exclusivamente por culpa do titular dos dados ou de terceiros.
8. O tratamento de dados pessoais é considerado irregular se:
   1. não observar a legislação de protecção de dados pessoais;
   2. não fornecer a segurança esperada pelo titular, considerando:
      1. o modo como o tratamento foi realizado;
      2. os riscos e resultados esperados;
      3. as medidas técnicas necessárias.
9. O agente de tratamento de dados pessoais que deixar de adoptar as medidas de segurança previstas na presente Lei e causar danos por violação da segurança dos dados pessoais é responsabilizado.
10. As hipóteses de violação de direitos dos titulares no âmbito das relações de consumo continuam sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação específica.

CAPÍTULO IX

**Segurança e boas práticas**

SECÇÃO I

**Segurança e Sigilo de Dados pessoais**

Artigo 42

**(Medidas de segurança)**

1. Os agentes de tratamento de dados pessoais devem adoptar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
2. A ANPD deve dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no presente artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado actual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no artigo 5 da presente Lei.
3. As medidas a que se refere o presente artigo devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.
4. Os agentes de tratamento de dados pessoais ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obrigam-se a garantir a segurança da informação prevista na presente Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.
5. O controlador deve comunicar a ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.
6. A comunicação é feita 5 dias, após ter conhecimento da situação, e deve mencionar no mínimo:
   1. a descrição da natureza dos dados pessoais afectados;
   2. as informações sobre os titulares envolvidos;
   3. a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a protecção dos dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial;
   4. os riscos relacionados ao incidente;
   5. os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
   6. as medidas que foram ou que são adoptadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo;
   7. o nome e os contactos do encarregado de protecção de dados pessoais ou de outro ponto de contacto, para efeitos de prestação de informações adicionais.
7. A ANPD verifica a gravidade do incidente e pode, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao agente de tratamento a adopção de providências, tais como, a ampla divulgação do facto em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.
8. No juízo de gravidade do incidente, é avaliada eventual confirmação de que foram adoptadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afectados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.
9. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governação e aos princípios gerais previstos na presente Lei e às demais normas regulamentares.

|  |
| --- |
|  |

Artigo 43

**(Prazos de conservação de Dados pessoais)**

1. Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais, desde que sejam adoptadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação.

2. Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, confirmar o cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos respectivos.

3. Quando cessa a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.

4. Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por Lei, só pode ser exercido o direito a eliminação prevista no artigo 27 da presente Lei findo esse prazo.

5. Os dados relativos a declarações contributivas para efeitos de aposentação ou reforma podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adoptadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados.

SECÇÃO II

Boas Práticas e Governação

Artigo 44

**(Boas práticas no tratamento de Dados pessoais)**

1. O agente de tratamento, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, devem formular regras de boas práticas e de governação que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as acções educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
2. Ao estabelecer regras de boas práticas, o agente de tratamento leva em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.
3. Na aplicação dos princípios indicados no artigo 5 da presente Lei, o agente de tratamento, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, deve implementar um programa de governação em privacidade que, no mínimo:
   1. demonstre o comprometimento do agente de tratamento em adoptar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à protecção de dados pessoais;
   2. seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua colecta;
   3. seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
   4. estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
   5. tenha o objectivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de actuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
   6. esteja integrado à sua estrutura geral de governação, estabeleça e aplique mecanismos de supervisão interna e externa;
   7. conte com planos de resposta a incidentes e mitigação;
   8. seja actualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;
   9. demonstre a efectividade de seu programa de governação em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da ANPD ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.
4. As regras de boas práticas e de governação devem ser publicadas e actualizadas periodicamente, reconhecidas e divulgadas pela ANPD.
5. A ANPD estimula a adopção de padrões técnicos que facilitem o controlo pelos titulares dos seus dados pessoais.

Artigo 45

**(Avaliação Prévia de Impacto)**

1. A ANPD deve determinar ao controlador que elabore Avaliação prévia de impacto, referente as suas operações de tratamento de dados pessoais que podem gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de Dados pessoais, às liberdades civis e aos direitos fundamentais, observados os segredos comercial e industrial.
2. A Avaliação Prévia de Impacto esta sujeita a regulamentação específica.

﻿Artigo 46

**(Dever de Colaboração)**

1. As entidades públicas e privadas devem colaborar com a ANPD, fornecendo todas as informações solicitadas pela Autoridade no exercício das suas competências e atribuições.
2. O dever de colaboração inclui a obrigação de cooperar com a ANPD no acesso aos sistemas informáticos, ficheiros de dados pessoais e toda a documentação relacionada com o tratamento e transmissão de dados pessoais, quando necessário para o cumprimento das suas funções.
3. A ANPD, prestadores de serviços ou quaisquer pessoas por ela mandatadas, estão sujeitos a um dever de sigilo profissional em relação aos dados pessoais, segredos profissionais, industriais ou comerciais, e informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções e o dever de sigilo permanece válido mesmo após o término de suas funções.
4. O dever de colaboração e os poderes de fiscalização da ANPD não prejudicam os deveres de segredo legalmente impostos ao responsável pelo tratamento, conforme previsto na presente Lei ou em normas internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO X

**Notificação de Violação de Dados Pessoais**

Artigo 47

**(Notificações de Violação de Dados Pessoais à ANDP)**

1. Constatada a violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento, deve notificar a autoridade de controlo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após ter conhecimento da situação, a menos que a violação não seja susceptível de resultar risco para os direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados.
2. Nos casos em que não seja possível efectuar a notificação no prazo estabelecido no número 1 do presente artigo, o responsável pelo tratamento deve indicar os motivos do atraso.
3. A notificação a que se refere o número 1 do presente artigo é confidencial e deve, no mínimo, apresentar os requisitos descritos no número 6 do artigo 42.
4. Nos casos em que não seja possível notificar ANPD com as informações referidas no número 3 do presente artigo, elas devem ser fornecidas posteriormente à notificação no prazo de 20 (vinte) dias.
5. O responsável pelo tratamento deve documentar a violação de dados pessoais, incluindo os factos com ela relacionados, os seus efeitos e as medidas de reparação adoptadas, de modo a permitir à ANDP que verifique o cumprimento do disposto no presente artigo.
6. Caso a violação envolva dados pessoais que tenham sido transmitidos para outro Estado, as informações referidas no número 6 do artigo 41 da presente Lei, são-lhe comunicadas, de imediato.
7. Nos casos de subcontratação, o subcontratante notifica o responsável pelo tratamento de qualquer violação de dados pessoais de que tenha conhecimento.
8. O conteúdo da notificação esta sujeita a regulamentação específica.

CAPÍTULO XI

**Tutela Administrativa e Jurisdicional**

Artigo 48

**(Tutela Administrativa)**

Sem prejuízo do Direito de apresentação de queixa à ANPD, qualquer pessoa pode, nos termos da presente lei, recorrer a meios administrativos para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 49

**(Tutela Jurisdicional)**

1. Qualquer pessoa pode nos termos da presente Lei, recorrer judicialmente da violação dos seus direitos.
2. As acções propostas contra ANPD são da competência dos Tribunais Administrativos.
3. O titular de dados pode propor acções contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo acções de responsabilidade civil.
4. As acções intentadas contra o responsável pelo tratamento ou um subcontratante são propostas nos tribunais nacionais se o responsável ou subcontratante tiver o estabelecimento em território nacional ou se o titular dos dados residir habitualmente em território nacional.

CAPÍTULO XII

**Sanções Administrativas**

Artigo 50

**(Tipos de Sanções Administrativas)**

1. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infracções cometidas às normas previstas na presente Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela ANPD:
   1. advertência, com indicação de prazo para adopção de medidas corretivas;
   2. multa simples;
   3. bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
   4. eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
   5. suspensão parcial do funcionamento da base de dados;
   6. suspensão do exercício da actividade de tratamento dos Dados pessoais;
   7. proibição parcial ou total do exercício de actividades relacionadas a tratamento de dados.
2. As sanções são aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradual, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:
   1. a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afectados;
   2. a boa-fé do infractor;
   3. a vantagem auferida ou pretendida pelo infractor;
   4. a condição econômica do infractor;
   5. a reincidência;
   6. o grau do dano;
   7. a cooperação do infractor;
   8. a adopção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto na presente Lei;
   9. a adopção de política de boas práticas e governação;
   10. a pronta adopção de medidas correctivas;
   11. a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
3. O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções civis ou penais definidas em legislação específica.
4. No cálculo do valor da multa de que trata a alínea b), número 1 do presente artigo, a ANPD pode considerar a facturação total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuserem do valor da facturação no ramo de actividade empresarial em que ocorreu a infracção, definido pela ANPD, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.
5. Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o artigo 47, podem ser objecto de conciliação directa entre o agente de tratamento e titular, e caso não haja acordo, o agente de tratamento está sujeito à aplicação das penalidades definidas na alínea b) do articulado 1, do presente artigo.
6. O valor das taxas e multas, referidas no presente artigo, esta sujeita a regulamentação especifica.

CAPÍTULO XIII

**Anonimização de Dados**

Artigo 51

**(Dados Anonimizados)**

1. Os dados anonimizados não são considerados dados pessoais para os efeitos desta Lei.
2. A ANPD deve regulamentar as técnicas e padrões utilizados no processo de anonimização e realizar verificações quanto à segurança desses processos.

CAPÍTULO XIV

**Registo Cronológico e Registo das Actividades de Tratamento**

Artigo 52

**(Registo Cronológico e Registo de Actividades de Tratamento)**

1. O agente de tratamento deve conservar registos cronológicos das seguintes operações de tratamento:
   1. recolha;
   2. alteração;
   3. consulta;
   4. divulgação, incluindo transferências;
   5. interconexão;
   6. eliminação;
   7. limitação do tratamento, incluindo as datas de início e de cessação da limitação.
2. Os registos cronológicos das operações de consulta e de divulgação devem permitir determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou dados pessoais e, sempre que possível, a identidade dos destinatários desses dados.
3. Os registos cronológicos são utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, autocontrolo, exercício do poder disciplinar e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais, bem como no âmbito e para efeitos de processo penal.
4. O agente de tratamento disponibiliza os registos cronológicos à ANPD, a pedido desta.
5. O agente de tratamento deve adoptar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade dos registos cronológicos.

Artigo 53

**(Registo das actividades de tratamento)**

1. Todo o agente de tratamento deve manter um registo de todas as actividades de tratamento de Dados pessoais sob a sua responsabilidade.
2. Os elementos de registo das actividades de tratamento é sujeita a regulamentação específica.

Artigo 54

**(Acreditação e Certificação)**

1. A autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de protecção de dados pessoais é ANPD.
2. A certificação, bem como a emissão de selos e marcas de protecção de dados pessoais, é efectuada por organismos de certificação acreditados nos termos do número 1 do presente artigo, destinando-se a atestar que os procedimentos implementados cumprem o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO XV

**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 55

**(Regime Subsidiário)**

É aplicável subsidiariamente a presente Lei, em tudo que se mostra omisso, o regime jurídico aplicável as transacções em meios físico e informático e demais legislação complementar.

Artigo 56

**(Regulamentação)**

Compete ao Governo Regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação no Boletim da República.

### Artigo 57

#### (Entrada em vigor)

1. A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
2. Aprovada pela Assembleia da República, aos….. de …… de 2025

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada aos de de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, *Daniel Francisco Chapo*.

**Anexo:**

**A**

**Agentes de Tratamento -** o controlador e o operador.

**Avaliação Prévia de Impacto -** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de protecção de dados pessoais, às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

**Anonimização de dados -** é um processo técnico que visa impedir a associação dos dados a um indivíduo.

**B**

**Base de Dados -** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte electrónico ou físico.

**Bloqueio -** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento de dados pessoais, mediante guarda do dado pessoal ou da base de dados.

**C**

**Controlador Conjunto -** quando dois ou mais controladores decidem, conjuntamente, sobre o tratamento de dados pessoais.

**Controlador -** pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

**D**

**Dado Pessoal Sensível -** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, ascendência, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de carácter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, situação económica ou condição social do titular dos dados.

**E**

**Encarregado de protecção de dados pessoais-** é uma pessoa singular integrante do quadro organizacional, indicada pelo agente de tratamento, para actuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e a ANPD.

**O**

**Operador -** pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**Protecção de dados pessoais** - o conjunto de medidas técnicas e administrativas, normas e procedimentos que visam a segurança dos dados pessoais e a privacidade das pessoas singulares.

**Encarregado de protecção de dados pessoais - pessoa** singular integrante do quadro de pessoal da entidade, indicada pelo controlador ou pessoa colectiva ou privada, como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a ANDP.

**S**

**Sub Operador -** pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, contratada pelo operador para auxiliar a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**T**

**Tratamento de Dados -** operação efectuada com dados pessoais, com ou sem meios automatizados, como as que se referem a colecta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

**Transferência Internacional de Dados -** partilha de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional.

**Titular -** pessoa singular a quem se referem os dados pessoais que são objecto de tratamento.

**U**

**Uso partilhado de dados -** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento partilhado de bases de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.